TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006212-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: **ELENICE FERREIRA XAVIER**Requerido: **Luiz Carlos de Teive e Argolo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elenice Ferreira Xavier moveu ação contra Luiz Carlos de Teive e Argolo e Companhia Paulista de Força e Luz. Sustenta que era proprietária de um imóvel e que este foi arrematado pelo réu Luiz Carlos em processo judicial. Entretanto, este não solicitou a transferência do contrato com a CPFL para o seu nome. Com isso, as faturas de energia elétrica continuaram a ser lançada em nome da autora, sem que esta tivesse conhecimento. Somente em 2015 ela tomou ciência de que havia sido negativada pela CFPL pelo inadimplemento dessas contas. Descobriu então que o contrato com a concessionária continuava vigente e em seu nome, por culpa de Luiz Carlos. Tentou cancelar o referido contrato junto à CPFL, que recusou o requerimento, mantendo a ligação ativa. Até hoje recebe cobranças indevidas da concessionária. Sofreu danos morais indenizáveis com a negativação e cobrança indevidas, assim como danos materiais correspondentes às despesas que teve com o pagamento de faturas que foram contra si indevidamente lançadas. Sob tais fundamentos, pede a condenação (a) da CPFL para que transfira a titularidade do contrato de energia elétrica do seu nome para o nome de Luiz Carlos (b) de Luiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Carlos ao pagamento de todas as faturas vencidas e vincendas enquanto estiver o contrato em nome da autora (c) dos réus ao pagamento de indenização por danos morais (d) de Luiz Carlos ao pagamento de indenização por danos materiais.

A CPFL contestou, alegando que não é responsável pelos danos suportados pela autora, vez que era dever da autora solicitar o desligamento da energia elétrica, o que somente foi feito por ela em 25.01.2016, ocasião em que seu pedido foi atendido, encerrando-se o fornecimento e o contrato.

Luiz Carlos contestou, aduzindo que após arrematar o imóvel, não teve imediato acesso a este em razão de incidentes do processo em que ocorrida a arrematação. Somente ingressou na posse em 12.05.2014, momento em que descobriu que o imóvel estava depredado, inclusive sem o medidor de consumo de energia. Nunca contratou nem usufruiu do serviço de energia, pois estava realizando reformas para que o imóvel se tornasse habitável. Não sabia das cobranças de energia elétrica, pois reside em outro Município. Sendo assim, não é responsável.

Houve réplica.

Em audiência audiência foi ouvida uma testemunha.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada por Luiz Carlos vez que confunde-se com o mérito.

Improcede a ação.

Com a contestação da CPFL e a réplica da autora, tornou-se incontroverso que o contrato de energia elétrica foi encerrado em 25.01.2016 (as cobranças que estão sendo recebidas pela autora são de dívidas antigas), de modo que a autora não tem o direito de pedir a transferência do contrato para o nome de Luiz Carlos se o vínculo contratual já se findou.

Sem razão a autora ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos é de Luiz Carlos, e sem razão ao pretender a indenização por danos morais e materiais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Cabia à autora, e não à CPFL ou a Luiz Carlos, solicitar o encerramento da relação contratual com a concessionária, como prevê a Res. 414/70 da ANEEL. Mesmo porque a autora é que figurava no contrato de fornecimento de energia elétrica. O contrato existente era entre a autora e a concessionária.

Como decidido pelo TJSP em caso semelhante "(...) o maior interessado em alterar o cadastro ou cancelar o contrato de fornecimento de energia elétrica é do autor, que, não o fazendo, assumiu o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, como de fato ocorreu." (TJ/SP, Apel. 0003687-06.2012.8.26.0344, 31ª Câm. de Dir. Priv.. Rel. Adilson de Araujo, j. 09/04/2013, DJe 10/04/2013).

Se não bastasse, no presente caso, o réu Luiz Carlos demonstrou que, sendo imitido na posse do imóvel em 12.05.2014, até hoje não usufrui do mesmo. Ante o estado em que se encontrava o referido bem, chegou a tentar desistir da arrematação (fl. 137), embora não tenha tido êxito. Reside, ademais, em outro Município. Jamais necessitou de energia elétrica no local, não solicitou qualquer ligação, e inclusive não poderia imaginar que o serviço estivesse sendo fornecido, já que o próprio medidor de energia estava ausente quando ingressou na posse (fl. 140/141).

Tendo em vista as circunstâncias acima, não é possível presumir que o réu tivesse conhecimento da existência de uma ligação de energia elétrica ativa e que tivesse agido com violação à boa-fé ao não informar a autora. O contexto revela, ao contrário, que o réu não tinha conhecimento do fato.

Como a autora é de fato responsável pelas faturas de energia elétrica relativas a contrato cuja ligação foi por ela solicitada, foi legítima a negativação e foram legítimas as cobranças.

Cabe dizer, por fim, que não há prova de resistência, por parte da CPFL, em desligar a ligação assim que solicitado o desligamento pela autora. Com efeito, como se vê na tela

de fl. 105, foi inclusive por solicitação da autora que o desligamento ocorreu. Acrescente-se, sobre esse tema, que não foi proferida qualquer decisão, nestes autos, invertendo o ônus probatório.

Em relação ao modo pelo qual as cobranças foram exercidas, há algum indício de excesso por parte da CPFL, ante o exposto em depoimento da testemunha à fl. 210, mas não o suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para que seja esta responsabilizada tão só por esse fato.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA